



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.001825/2002-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.423 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2021  
**Recorrente** TV SUBAE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ E CSLL QUE NÃO COMPÕEM O OBJETO DE PEDIDO DE PER/DCOMP REGULARMENTE TRANSMITIDO. ALCANCE DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E FORMALISMO MODERADO.

A verdade material não é um fim em si mesmo e representa um vetor principiológico útil à consecução do processo administrativo tributário, seja para que os julgamentos cheguem a resultados que atendam à proporcionalidade e permitam a realização da justiça fiscal, seja para que o formalismo moderado subjacente admita investigar a realidade, aprofundar certezas, viabilizar direitos, fortalecer o mérito de quem os possui e abrir os olhos a todos os detalhes inseridos no processo, contudo, não se admite utilizá-la para conferir direito creditório a quem não demonstra eficientemente sua liquidez e certeza, devendo-se ser negado o reconhecimento de direito creditório relacionado a período diverso daquele reclamado em PER/DCOMP.

Não é possível admitir que o erro de fato transubstancie o objeto ou o alcance do direito creditório objeto dos autos, porquanto em pedidos de PER/DCOMP o ônus pela adequada demonstração da sua efetiva liquidez e certeza pertence ao próprio contribuinte, não sendo possível a pretensão do interessado que pretenda validar, pela via recursal, os erros insanáveis por ele praticados, sem qualquer tipo de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito oriundo de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ e CSLL, no ano de 2000, reconhecido parcialmente em despacho decisório não eletrônico da administração tributária.

Após a formulação inaugural do pedido do contribuinte, como forma de liquidá-lo adequadamente, o mesmo fora intimado “*a apresentar novo formulário de Pedido de Restituição, identificando com exatidão a que ano-calendário refere-se o saldo negativo de IRPJ pleiteado no processo acima especificado*”, havendo apresentado tempestivamente a retificação do Pedido de Restituição, onde se vê que o mesmo ratifica que o valor pago a maior dizia respeito ao ano-calendário de 2000.

Apenas parte dos créditos foram deferidos, inexistindo saldo complementar que autorizasse a homologação das DCOMPs apresentadas em seguida, havendo a DRJ confirmado a insuficiência do direito creditório reivindicado.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que contesta as razões da decisão de piso, notadamente porque justifica que houve um erro na apresentação do pedido de restituição, uma vez que os créditos referir-se-iam não apenas ao ano de 2000, conforme requestara, mas englobariam, também, o ano-calendário de 1999, onde existiria indébito recuperável.

Aduziu ter havido “*erro de fato na elaboração do pedido de restituição*”, mas entende que tal equívoco não impede o reconhecimento do direito creditório reclamado, sob o color de que “*houve o ‘animus’ do contribuinte, ora Recorrente, no sentido de reaver a compensação do saldo negativo do ano de 1999 quanto o de 2000, devido ao fato de nas rubricas requeridas estarem incluídas a somatória dos valores correspondente ao ano de 1999 e 2000*”, concluindo que, “*deste modo, compreende-se que o equívoco cometido quando do preenchimento do supracitado formulário de pedido de restituição não pode reduzir o crédito inicialmente pleiteado*”.

Aponta o recorrente o princípio da verdade material e da eficiência como catalizadores de sua insurgência recursal, apresentando complementar demonstração da origem do direito creditório relacionado ao ano-calendário de 1999, concluindo inexistir “prescrição” do direito creditório requestado.

O processo fora distribuído a Turma Extraordinária do CARF, que declinou de seu julgamento, ante à alçada incompatível, havendo o mesmo sido redistribuído a esta Turma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A matéria em análise consiste na pretensão do contribuinte compensar créditos de pagamento a maior de CSLL e IRPJ relativos ao ano-calendário de 2000, devidamente formalizados em requerimento apresentado à administração tributária através de pedido de restituição, acrescidos de outros créditos de ano-calendário diverso (1999), que não compõem o pedido formulado inaugural, porém, no entender do contribuinte, deveriam ser aproveitados em razão do princípio da verdade material.

Importa registrar que a verdade material não é um fim em si mesmo - em Direito, nada o é! -, mas representa um vetor principiológico útil à consecução do processo administrativo tributário, seja para que os julgamentos cheguem a resultados que atendam à proporcionalidade e permitam a realização da justiça fiscal, seja para que o formalismo moderado subjacente admita investigar a realidade, aprofundar certezas, viabilizar direitos, fortalecer o mérito de quem os possui e abrir os olhos a todos os detalhes inseridos no processo.

É disso que se cuida a verdade material, mas não se admite utilizá-la para conferir direito creditório a quem não demonstra eficientemente sua liquidez e certeza, como sói acontecer no caso dos autos.

O objeto do direito reclamado consiste, desde o início, no aproveitamento de indébito tributário relacionado ao ano-calendário de 2000, fato esse confirmado pelo próprio contribuinte quando instado pela administração tributária a se manifestar na liquidação do direito creditório, conforme demonstra o documento de fls. 49, a seguir reproduzido:

### PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME/NOME EMPRESARIAL TV SUBAÉ LTDA		CNPJ/CPF 13.884.226/0001-44	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) AVENIDA PRESIDENTE DUTRA		NÚMERO 1.031	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) PRÉDIO
BAIRRO - DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FEIRA DE SANTANA	UF BA	CEP 44.067-010
BANCO/AGÊNCIA (em que será creditado)	CONTA CORRENTE	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais) 376.121,13	
TELEFONE (75) - 602-4327	E-MAIL		
2. MOTIVO DO PEDIDO			
<p>VALORES PAGOS A MAIOR IRPJ E CSLL CONF. DIPJ 2001 ANO BASSE 2000 O saldo da DIPJ 2001 foram corrigidos no processo de restituição 10580.001825/2002-91</p>			

Penso que as razões apresentadas pela DRJ devem ser confirmadas, ao infirmarem que “*a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal deveria ter considerado os saldos credores relativos ao ano-calendário de 1999 não pode ser acolhida, haja vista que o alegado saldo credor não fez parte dos pedidos objeto do presente Despacho Decisório*”. Com efeito, todo o direito creditório reclamado no PER/DCOMP diz respeito ao ano-calendário de 2000 e foi integralmente confirmado, inexistindo motivo para admitir que período alheio possa complementá-lo.

Não é possível admitir que o alegado erro de fato transubstancie o objeto ou o alcance do direito creditório objeto dos autos, porquanto em pedidos de PER/DCOMP o ônus pela adequada demonstração da sua efetiva liquidez e certeza pertence ao próprio contribuinte, não sendo possível a pretensão do interessado que pretenda validar, pela via recursal, os erros insanáveis por ele praticados, sem qualquer tipo de retificação.

Não se está aqui defendendo o formalismo exagerado ou imotivado. Entendo que *investigar a realidade é o pressuposto de todas as certezas* e que é possível admitir que a verossimilhança de alegações e a evidência de provas derradeiras permitam ao julgador aprofundar a análise de direitos creditórios, a fim de evitar conclusões apriorísticas que levem ao enriquecimento indevido, seja do fisco, seja do contribuinte. Mas o caso dos autos não revelam circunstâncias quejandas, pelo contrário, apontam para erro insanável e inequívoca ausência de liquidez e certeza do objeto complementar que o recorrente objetiva validar.

Registre-se, por fim, que não houve reconhecimento de decadência de direito creditório, mas apenas argumento passageiro, nítido *obiter dictum*, em que a DRJ consignou que os créditos relacionados ao ano-calendário do ano de 1999 deveriam ter sido requestados em procedimento apartado, para análise da administração tributária em processo específico, já que o referido período não é objeto deste processo. Assim, inexistente declaração de decadência na decisão de piso, não havendo controvérsia sobre tal matéria.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque